



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

**Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos,  
Coletivos e Difusos**

**ATA DE AUDIÊNCIA - INQUÉRITO CIVIL Nº 0223/2013**

Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2013 (dois mil e treze), às 18h15min no auditório da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sediada no SEPN Quadra 513, 3º e 4º Andares do Edifício Imperador, Brasília-DF, compareceu o Sr. **Carlos Eduardo Leal Neri**, RG nº 06911555-8 SSP/RJ, diretor da DIREF (Diretoria de Relações com Funcionários e Entidades Patrocinadas) do Banco do Brasil e o advogado do Banco do Brasil Dr. **Sonny Stefani**, OAB/PR nº 28708, perante o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dr. **Adélio Justino Lucas**.

Aberta a audiência, o depoente não sabe informar se o Banco do Brasil, no caso deste depoimento concede advogado para participar da audiência, entretanto o depoente disse que prefere a presença do advogado. O questionamento deve-se ao fato de permitir ao depoente que preste informações sem qualquer tipo de preocupação de que elas possam ser levadas a direção do banco em caráter inibitório ou mesmo retaliatório em razão das declarações que presta compromissado.

O depoente disse: que é funcionário do Banco do Brasil a mais de 29 anos; que atualmente exerce função de confiança de Diretor de Relacionamento com o Funcionário e Entidades Patrocinadas (PREVI e CASSI); que exerce tal função de confiança há 4 anos; que o exercício da função gratificada (comissionamento) se dava

1



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

através de interesse do funcionário que se inscrevia para tal exercício e que, uma vez selecionado, o próprio gerente comissionava e, quando o funcionário trabalhava na direção geral, o mesmo poderia ser comissionado valendo-se da lista do sistema, onde os interessados haviam feito as inscrições através do sistema TAO; que em outras situações poderia ocorrer o comissionamento mediante contato direto com o empregado, onde se fazia análise curricular e entrevista de capacitação; que a Diretoria de Relacionamentos, representada atualmente pelo depoente, juntamente com a Diretoria de Comunicações, expediam o Boletim Pessoal trazendo informações aos empregados, destacando-se no presente caso informações referentes ao Novo Plano de Funções; que o conteúdo do texto final é feito a 4 mãos, ou seja, pelas Diretorias retromencionadas; que não tem certeza se antes da implantação do Plano de Funções o funcionário designado para o exercício de Função Gratificada (comissionamento) fazia algum Termo de Adesão ao comissionamento, mas acredita que algum documento deveria ser assinado para a efetivação do comissionamento; que a incerteza anteriormente mencionada se deve ao fato de não ser atribuição de sua Diretoria; que dentro do banco existiu uma equipe técnica destinada à elaboração efetiva do Plano de Funções e que a atividade do depoente como Diretor era e é relacionar com os funcionários, com os sindicatos e entidades patrocinadas; que foi designado pelo Conselho Diretor do Banco para ser o porta-voz do Plano de Funções juntos aos funcionários, inclusive a imprensa; que na sua visão o Plano de Funções tem vantagens tanto para o Banco quanto para o empregado, porque a questão da jornada de trabalho de comissionados já era objeto de discussão a longo tempo no banco; que não houve com a implantação do Novo Plano de Funções a criação de novos cargos de confiança; que na implantação do Novo Plano de Funções, houve a necessidade de deixar mais claro as verdadeiras atividades desempenhadas pelos empregados, tendo em vista que diante do contrato realidade havia certa dificuldade em demonstrar verdadeiramente a exatidão dos trabalhos realizados pelo empregado, isso em alguns cargos; que no entendimento do depoente o Banco do Brasil gerou a possibilidade para todos os

2



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

interessados então ocupantes de Funções de Confiança, assim entendido pelo Banco, de fazerem a opção junto ao Novo Plano de Funções, ocasião em que o empregado que aderisse a essa nova "Função de Confiança" fizesse a adesão por escrito; que não sabe afirmar se este documento de adesão estava na tela do computador do empregado; que sabe que existia o documento de adesão onde a pessoa que concordasse com seus termos deveria assiná-lo e entregá-lo ao setor competente; que tal documento de adesão encontrava-se pré-elaborado, bastando para tanto que o interessado o assinasse; que ao que sabe a pessoa não poderia alterar o conteúdo do Termo de Adesão ao Novo Plano e que o empregado que concordasse o assinava e aquele que não concordava não o assinava; que a partir da implantação do Plano de Funções o Banco passou a ter mais cuidado com o trabalho dos empregados ocupantes dessas atividades, fazendo com que os referidos empregados passassem a assinar os documentos por ele elaborados isso no sentido de identificar a verdadeira fidúcia; que caso o empregado não concordasse com o conteúdo do Termo de Adesão ao Novo Plano de Funções, onde o Banco passou a entender que se se tratava de cargo em comissão o empregado seria "descomissionado", sendo que este descomissionamento se configura como uma parcela significativa na remuneração final do empregado; que este descomissionamento só ocorre no caso das situações em que o Banco do Brasil passou a considerar como Função de Confiança; que em razão de nada mudar nas atividades dos empregados do Banco do Brasil este concedeu um prazo mais exíguo para que o empregado pudesse fazer a opção por essa nova Função de Confiança; que melhor esclarecendo, na realidade o prazo para os empregados do Banco do Brasil fazerem a opção por essa Função de Confiança foi igual para todos, ou seja, 6 (seis) dias, sendo que para a Função Gratificada (Comissionamento) o prazo é indefinido; que não teve funcionário do Banco do Brasil que houvesse procurado o depoente para informar-lhe que o conteúdo do Termo de Adesão não correspondia, na prática, fidúcia, isso a exceção do movimento sindical que manifestou nesse sentido; que exatamente por entender inexistir qualquer tipo de



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

prejuízo ao funcionário que o Banco do Brasil, na sua concepção, entendia exercer Função de Confiança, é que o prazo de 6 (seis) dias eram mais que o suficiente para essa adesão; que não se recorda do exato conteúdo do Termo de Adesão à "Função de Confiança"; que tem conhecimento que no conteúdo do Termo de Adesão passou a constar que o empregado optante seria designado preposto, teria a representação do Banco em reuniões estratégicas e em eventos externos do Banco, bem como de acesso a informações de nível confidencial; que em razão da reestruturação ocorrida na DITEC houve para esta Diretoria situação diferenciada no que diz respeito à implementação do Novo Plano de Funções; que tem conhecimento de ações judiciais postulando o reconhecimento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem, porém não sabe precisar se esse número é ou não significativo isso porque o Banco possui cerca de 60.000 (sessenta mil) funções comissionadas e que acredita que o número de ações trabalhistas nesse sentido não chega a 5% por esta razão depende muito da ótica que é enfocada para saber se esse número é ou não representativo para o Banco; que não tem conhecimento de que o Banco do Brasil tenha dispensado empregados que fizeram a opção pelo Novo Plano de Funções, que no entendimento do Banco do Brasil se caracteriza como Função de Confiança, foram dispensados pelo fato de haverem ajuizado, após a implantação do Plano de Funções, de reclamações trabalhistas buscando o reconhecimento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem; que o sindicato alertou o depoente sobre esse fato; que não tem conhecimento que tenha havido demissão de empregados do Banco do Brasil; que muito raramente o Banco do Brasil demite empregados sem justa causa, situação muito comum nos bancos privados; que o Banco do Brasil demite sem justa causa o argumento de se tratar de ato de gestão e isso ocorre quando o relacionamento entre as partes encontra-se desgastado, porém afirma que o Banco do Brasil não demitiu empregados pelo fato de haver reclamado na justiça a 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem, isso após a implantação de um Novo Plano de Funções que se deu em 28/01/2013; que as demissões sem justa causa são decididas por um comitê composto

4



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

pela Diretoria de Relacionamentos, representada pelo depoente, pela Diretoria de Pessoal (DIPES) e pela Diretoria a qual está vinculado o empregado a ser demitido; que o nome do empregado a ser demitido é levado ao comitê pelo Diretor ao qual o empregado encontra-se vinculado e que aquela Diretoria pretende que seja demitido o empregado; que levado o caso ao comitê, por se tratar de um ato de gestão a demissão geralmente é consumada; que se reuniu nesses últimos 30 dias com o senhor Carlos Netto, Diretor da DIPES, juntamente com o Diretor interessado na demissão, cujo nome da Diretoria não se lembra nesse momento, para deliberar sobre demissões sem justa causa; que a operacionalização das demissões sempre estão a cargo da DIPES; que o depoente se surpreenderia com a informação de que qualquer empregado do Banco do Brasil pudesse ter sido dispensado pelo fato de ter ingressado na Justiça do Trabalho postulando a 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem; que compreende que demissão por ato de gestão não há que haver explicação porque fundamentado na legislação e por não haver necessidade de justificar deve existir muito cuidado na demissão sem justa causa; que não se surpreenderia com o fato de o Banco do Brasil demitir empregados por ato de gestão mesmo que na ficha funcional do empregado não constasse registro de conduta que viesse desabonar a ficha funcional do empregado na instituição; que tem conhecimento da existência de um seguro no Banco do Brasil que é acionado e usado no caso um gestor pessoa física ser demandado em razão do seu ofício, e que só é usado quando não ocorre qualquer infringência ou ilegalidade no ato praticado; que esse seguro é um seguro corporativo, feito pelo próprio Banco do Brasil para ser usado nas hipóteses acima elencados, entretanto não sabe informar se esse seguro é contratado por seguradora vinculada ao próprio Banco do Brasil; que acredita ser possível rever decisões do Banco do Brasil que ocasionaram demissões sem justa causa, caso o motivo da dispensa seja comprovado como sendo pelo fato de ajuizamento de ações trabalhistas, onde os empregados postulavam o reconhecimento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem, administrativamente; que nunca pediu a qualquer empregado do Banco do

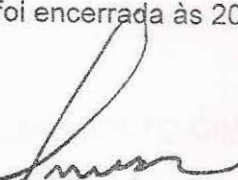
5

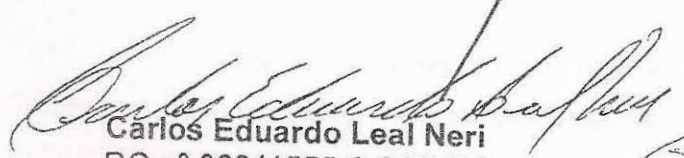



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

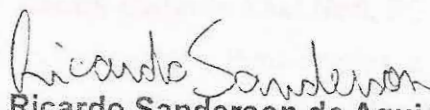
Brasil que viesse a desistir de reclamações trabalhistas onde postulava-se a 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem;

Nada mais, a audiência foi encerrada às 20h22min.

  
Adélio Justino Lucas  
Procurador do Trabalho

  
Carlos Eduardo Leal Neri  
RG nº 06911555-8 SSP/RJ

  
Sonny Stefani  
OAB/PR nº 28708

  
Ricardo Sanderson de Aguiar  
Secretário da Audiência